



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.316 - PR (2011/0093061-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO MICHALCHESZEN E OUTROS**
ADVOGADO : **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ - SICREDI CENTRO SUL**
ADVOGADO : **MIGUEL SARKIS MELHEM NETO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que os recorridos não demonstraram que o empréstimo em questão nos autos se enquadrava nos dispositivos da Lei 4.829/65, se caracterizando como crédito rural, demanda reexaminar contexto probatório, não realizável na via especial. Incidência de súmula 7/STJ.
3. O recorrente deixou de refutar o fundamento que sustentou a negativa de prorrogação de dívida, no sentido de ausência de demonstração de ter sido requerido à cooperativa credora a prorrogação e ter sido recusada, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal, nos termos das súmulas 283 e 284/STF.
4. Não realizada a demonstração analítica da divergência alegada, visto que ausente do recurso especial transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.316 - PR (2011/0093061-5)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MICHALCHESZEN E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO
PARANÁ - SICREDI CENTRO SUL
ADVOGADO : MIGUEL SARKIS MELHEM NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO MICHALCHESZEN E OUTROS em face de decisão assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA DE CRÉDITO RURAL.

1. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que os recorridos não demonstraram que o empréstimo em questão nos autos se enquadrava nos dispositivos da Lei 4.829/65, se caracterizando como crédito rural, demanda reexaminar contexto probatório, não realizável na via especial. Incidência de súmula 7/STJ.
3. O recorrente deixou de refutar o fundamento que sustentou a negativa de prorrogação de dívida, no sentido de ausência de demonstração de ter sido requerido à cooperativa credora a prorrogação e ter sido recusada, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal, nos termos das súmulas 283 e 284/STF.
4. Não realizada a demonstração analítica da divergência alegada, visto que ausente do recurso especial transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Os agravantes sustentam que não merecem ser aplicadas as súmulas 283 e 284/STF pois teria sido refutado no recurso especial o argumento de inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento administrativo de prorrogação e teria indicado o respectivo dispositivo de lei federal violado.

Alega ser possível a valoração da prova produzida nos autos sem reexame de provas para constatar que o contrato de financiamento objeto desta ação caracteriza-se como crédito rural.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.316 - PR (2011/0093061-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO MICHALCHESZEN E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO
PARANÁ - SICREDI CENTRO SUL
ADVOGADO : MIGUEL SARKIS MELHEM NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que os recorridos não demonstraram que o empréstimo em questão nos autos se enquadrava nos dispositivos da Lei 4.829/65, se caracterizando como crédito rural, demanda reexaminar contexto probatório, não realizável na via especial. Incidência de súmula 7/STJ.
3. O recorrente deixou de refutar o fundamento que sustentou a negativa de prorrogação de dívida, no sentido de ausência de demonstração de ter sido requerido à cooperativa credora a prorrogação e ter sido recusada, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal, nos termos das súmulas 283 e 284/STF.
4. Não realizada a demonstração analítica da divergência alegada, visto que ausente do recurso especial transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece prosperar.

Os agravantes não trouxeram razões hábeis à reforma da decisão ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, que mantenho pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 13 do Decreto-lei 167/67, 2º, 9º e 14 da Lei 4.829/65 e do título 3, Capítulo 3, Seção 1, do Manual de Crédito Rural.

Sustenta, em síntese: (a) cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção das provas indispensáveis capazes de provar a existência do nexo causal entre o comportamento lesivo da recorrida causador do dano da recorrente; (b) dever ser aplicada a legislação que rege o crédito rural ao caso, visto que trata de operações de crédito rural efetuadas através de cédulas de crédito bancário destinado a investimento agrícola; (d) ser devida a prorrogação do débito face a frustração de safra e mercado/receitas, uma vez que configurados os requisitos para a prorrogação pleiteada; (e) impossibilidade de cobrança de capitalização mensal de juros por falta de pactuação expressa; (f) inoponibilidade de encargos moratórios por cobrança excessiva provada pela recorrida.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1350-1361.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 1397-1399).

É o relatório.

DECIDO.

2. Acerca das alegações de cerceamento de defesa por falta de produção de provas indispensáveis, de impossibilidade cobrança de capitalização mensal de juros e de não serem devidos os encargos moratórios, o recurso especial não merece conhecimento, uma vez que a recorrente limitou-se a indicar precedentes paradigmas sem, contudo, indicar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente.

Todavia, o recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Na presente hipótese, deixou a recorrente de indicar o dispositivo de lei federal violado ao indicar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial.

3. Quanto à alegação de que contrato de financiamento tratado nos autos dever ser considerado como um crédito rural, o tribunal assim concluiu:

O contrato de empréstimo A50430425-9 (fls. 637) fornece crédito, in verbis, "para livre destinação/aplicação" aos autores. Em que pese em princípio seja possível caracterizar um empréstimo qualquer como crédito rural, desde que enquadrado nos dispositivos mencionados da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.829/65, tal distinção não foi realizada pelos autores. Cabe ressaltar que a apelada, mesmo que integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural, também oferece aos seus associados outros serviços que não o crédito rural, entre outros: crédito pessoal, crédito para construção e reforma, para aquisição de veículos, para pagamento de impostos, material escolar, turismo, como se constata da observação de seu sítio na internet.

Alterar a conclusão de que os recorridos não demonstraram que o empréstimo em questão nos autos se enquadrava nos dispositivos da Lei 4.829/65, se caracterizando como crédito rural, demanda reexaminar contexto fático-probatório, atividade não realizável nesta via especial. Incidência de súmula 7/STJ.

4. Já quanto ao objetivo de ver prorrogada a sua dívida, o tribunal entendeu que ela não poderia ocorrer no caso, visto que não há comprovação de tenha sido requerida à cooperativa credora e que tenha sido recusada. Verifique trecho do acórdão:

Os apelantes argumentam que o alongamento de dívida por frustração de safra não é faculdade da ré, mas direito dos apelantes, no que lhe assiste razão. Sabe-se que o melhor entendimento quanto à possibilidade de renegociação da dívida é o já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, uma vez preenchidos os requisitos legais, trata-se de um direito subjetivo da parte devedora. Nesse sentido a jurisprudência Superior:

(...)

Entretanto, para obter a determinação da prorrogação da dívida nos moldes da lei originária e das resoluções posteriores do Banco Central do Brasil, os interessados devem obedecer aos requisitos da lei. A jurisprudência sacramentou a necessidade de demonstração da efetiva recusa da instituição financeira em promover administrativamente a prorrogação do débito, para se intentar a via judicial. Indiscutivelmente, esse é o entendimento desta Corte:

(...)

No caso em apreço não há comprovação, por parte do apelante, de que tenham requerido a cooperativa credora, ora apelada, a prorrogação da dívida e que esta tenha sido recusada administrativamente, sendo expresso nas Resoluções nº. 3.376 do BACEN, artigo 1º, parágrafo 4º, e na Resolução nº. 3.373 do mesmo órgão, tal requerimento, de tal modo que não prospera o argumento do apelante. (fls. 1187-1189)

O recorrente, entretanto, deixou de refutar tal fundamento, contentando-se em alegar que a dívida deveria ser prorrogada, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal, nos termos das súmulas 283 e 284/STF.

5. Por fim, o conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008." (fls. 1409-1412)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0093061-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.250.316 / PR

Números Origem: 1052008 1062008 6296282 629628201

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MICHALCHESZEN E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ -
SICREDI CENTRO SUL
ADVOGADO : MIGUEL SARKIS MELHEM NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO MICHALCHESZEN E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ -
SICREDI CENTRO SUL
ADVOGADO : MIGUEL SARKIS MELHEM NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.